



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Resolução n.º 87/AM/2008

de 22 de Maio

Através da Resolução n.º 86/AM/2008, de 22 de Maio, foi aprovada a Postura de Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Maputo, visando o estabelecimento do quadro de princípios e normas do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional.

A referida Postura visa fundamentalmente definir as bases e as normas gerais que deverão reger o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, havendo, para o efeito, necessidade de se proceder à regulamentação de algumas das questões naquela contidas, designadamente quanto à fiscalização das actividades de limpeza.

A Assembleia Municipal de Maputo, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após a sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Regulamento sobre a Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação dos princípios e normas referentes à fiscalização das actividades de Limpeza do Município de Maputo, incluindo a varredura e a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU).

2. Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes: a colocação, a recolha, o transporte, armazenagem, a transferência, o tratamento, o aproveitamento, a eliminação, e o destino final.

ARTIGO 2

(Competências)

Compete ao Conselho Municipal de Maputo, através da Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município,

bem como da Polícia Municipal, fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação sobre a limpeza do Município de Maputo, realizando, entre outras, as seguintes actividades:

- a) Efectuar as actividades de fiscalização de acordo com o presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Monitorar, disciplinar e orientar as actividades de Limpeza do Município de Maputo;
- c) Constatar as infracções e proceder ao respectivo levantamento do auto de notícia;
- d) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, cancelar actividades que contrariem o disposto na legislação sobre a limpeza do Município de Maputo;
- e) Participar ao Ministério Público todas as infracções que atentem contra os valores ambientais e de saúde pública protegidos por lei e passíveis de procedimento criminal.

ARTIGO 3

(Princípios gerais da fiscalização)

1. A fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maputo concretiza-se através das acções incluídas nos Planos de Actividades dos Serviços Municipais de Limpeza do Município, bem como da Polícia Municipal, de acordo com a legislação municipal sobre a limpeza do Município de Maputo.

2. A fiscalização das actividades de limpeza do Município de Maputo deve ser realizada de acordo com princípios de independência, isenção e em estrita observância das normas que regem a legalidade dos actos.

ARTIGO 4

(Dever geral de denúncia)

1. Todos os munícipes deve colaborar no exercício das actividades de fiscalização da limpeza do Município de Maputo, participando as infracções de que tiverem conhecimento ao Conselho Municipal de Maputo.

2. Os denunciantes gozam de protecção e salvaguarda da confidencialidade.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres, poderes e incompatibilidades dos agentes de fiscalização

ARTIGO 5

(Direitos)

Os agentes de fiscalização, quando no exercício das respectivas funções, gozam, para além dos direitos gerais previstos na lei geral, dos seguintes direitos:

- a) Posse de cartão de identificação, bem como de uniforme adequado;

- b) Acesso aos serviços, habitações, dependências e terrenos que constituírem objecto de actividades de fiscalização;
- c) Correspondência com quaisquer entidades públicas e privadas para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

ARTIGO 6

(Deveres)

Para além dos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os agentes de fiscalização estão especialmente obrigados aos seguintes deveres:

- a) Actuar com o respeito, civismo e urbanidade em relação a todo e qualquer cidadão;
- b) Desempenhar com o máximo de dedicação, zelo e eficiência as funções para as quais foram incumbidos;
- c) Exercer uma função pedagógica sempre que houver oportunidade para o efeito, disseminando o disposto na legislação municipal sobre limpeza do Município de Maputo;
- d) Abster-se de qualquer atitude não ética, idónea ou integra, actuando com recurso a práticas corruptas ou comportamentos análogos;
- e) Abster-se de qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou mental;
- f) Apresentar-se devidamente identificados e uniformizados no exercício das respectivas funções;
- g) Guardar rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções mesmo depois do termo de funções.

ARTIGO 7

(Poderes)

Sempre que se revelar estritamente necessário, os agentes de fiscalização poderão requisitar o auxílio das autoridades civis e policiais mais próximas para garantir o exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência ou bloqueio às actividades de fiscalização da limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 8

(Incompatibilidades)

É vedado aos agentes de fiscalização:

- a) Executar quaisquer acções de fiscalização em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Exercer qualquer função ou actividade remunerada que possa colocar em causa a sua isenção sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Procedimento

ARTIGO 9

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os agentes de fiscalização levantarão de imediato ou, na impossibilidade, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua prática, um auto de notícia, segundo modelo constante no Anexo I, a ser lavrado em triplicado, e a incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção e respectivas provas, caso existam;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os preceitos legais infringidos;
- e) A discriminação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;

- f) A descrição e identificação dos bens, instrumentos ou objectos apreendidos;
- g) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam, e ainda a indicação de que a mesma poderá ser cumprida com a prestação de trabalho a favor da comunidade, mediante requerimento dirigido à entidade competente.

3. A notificação ao infractor para pagamento voluntário da multa deverá ser efectuada, se possível, quando for verificada a infracção, mencionando-se esse facto no auto de notícia.

4. Poderá ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras.

ARTIGO 10

(Recusa)

Caso o autuado ou seu legal representante se recusar a assinar o respectivo auto, o agente de fiscalização deve tomar as seguintes providências:

- a) Declarar tal facto no próprio auto;
- b) Solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) Fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

ARTIGO 11

(Correcção das irregularidades)

1. Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, os agentes de fiscalização fixarão um prazo para que o autuado possa agir em conformidade.

2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova fiscalização e caso se detecte a permanência da irregularidade proceder-se-á a aplicação da multa prevista para o caso concreto.

ARTIGO 12

(Prova de fé do auto de notícia)

Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 13

(Apreensões)

1. É obrigatória a apreensão pelos agentes de fiscalização de todos os meios e instrumentos utilizados na prática da infracção.

2. A devolução dos meios e instrumentos utilizados na prática da infracção está condicionada ao cumprimento cabal da sanção aplicada ao infractor nos termos do presente Regulamento.

3. Os meios e instrumentos utilizados na prática da infracção serão depositados em local apropriado no Conselho Municipal de Maputo, após registo em livro próprio.

4. A apropriação ilícita, extravio ou danificação dos meios e instrumentos apreendidos nos termos do presente Regulamento será punida de acordo com o disposto na Lei.

5. Decorridos noventa dias sem que o proprietário ou seu legítimo representante cumpra cabalmente a sanção aplicada, os meios e instrumentos apreendidos serão revertidos a favor do Conselho Municipal.

ARTIGO 14

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado pela infracção a qualquer das normas constantes na Postura de Limpeza do Município de Maputo e respectivos Regulamentos deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de quinze dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 15

(Não pagamento voluntário da multa)

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste Regulamento, nem tendo sido solicitado o fraccionamento da multa ou a receptiva substituição por sanções alternativas, as entidades referidas no artigo anterior deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 16

(Registo das infracções)

O Conselho Municipal de Maputo deverá possuir um registo actualizado das infracções à legislação sobre a Limpeza do Município, bem como das respectivas sanções, nas respectivas áreas de competência, a ser efectuado de acordo com o Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da sanção de multa prevista nos termos da Postura de Limpeza e respectivos Regulamentos, os infractores ficam obrigados a proceder à reposição da situação no estado anterior à ocorrência da infracção, com recurso a meios próprios, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não actuarem nos termos do n.º 1 do presente artigo, o Conselho Municipal de Maputo procederá à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à ocorrência da infracção, incorrendo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO 18

(Deveres das entidades e munícipes)

1. Os responsáveis das entidades e os munícipes que vierem a ser objecto de actividades de fiscalização deverão prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas aos agentes de fiscalização, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas e no acesso a locais cuja inspecção se torna fundamental para a verificação do cumprimento do disposto na legislação.

2. A recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das entidades ou munícipes a fiscalizar, será objecto de participação criminal ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19

(Legislação aplicável)

O presente Regulamento não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

ARTIGO 20

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Regulamento, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

DIRECÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE E SALUBRIDADE

AUTO DE NOTÍCIA Nº -----/200 ____

Transgressão _____
_____Aos _____ dias do mês de _____ de _____
nesta Cidade de Maputo, às _____ horas e _____ minutos, eu _____Agente da Fiscalização da Direcção Municipal de Saúde e Salubridade, autuei o Múncipe
/Instituição: _____ de _____
anos de idade, Estado Civil: _____, Profissão _____, filho
de _____ e de _____,
natural de _____, Morador do Bairro: _____ Quarteirão
_____, Nº _____, Av./Rua _____, _____º andar, Flat
_____.Transgrediu as disposições do _____
_____A que corresponde a multa de _____ nos termos _____,
o qual acrescido do adicional de 10% nos termos do número 12 do artigo 613 da Reforma
Administrativa. Consiste essa transgressão no seguinte:O
Transgressor: _____

_____Sendo aspectos agravantes: _____

_____e atenuantes: _____

37

Estes factos constituem violação d _____

A transgressão de que se trata, foi verificada por mim: _____

E por _____, _____,
_____ que deste facto são testemunhas. Por isso e
em cumprimento de obrigações que me impõe a Lei, para ter fé em juízo e valer por corpo
de delito, até prova em contrário, levantei este auto que afirmo por minha honra, ser
verdadeiro como nele se contém e vai por mim assinado e pelas testemunhas que dele
constam: _____,

Tendo avisado previamente o transgressor para pagar a multa respectiva no prazo de _____
dias, a contar de hoje, sob pena de ser remetido ao Tribunal
Competente para julgamento.

_____ da

Repartição dos Serviços de Finanças.

Foi Pela Guia de Receita N° _____ de _____ / _____ /200 _____.

Foi enviado ao Tribunal em _____ / _____ /200 _____.

O FUNCIONÁRIO

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gaballa Internacional (MZ) – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100087677 uma sociedade denominada Gaballa Internacional (MZ) – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hatem Hassan Hosni Ahmad Gaballa, casado, com Hala Mandour, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade egípcia, natural do Egipto, residente na Zâmbia, e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º DU 2183501, de catorze de Março de dois mil e três, emitido em Lusaka – Zâmbia.

Que pelo presente instrumento constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se rege pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É uma sociedade por quotas unipessoal que adopta a denominação de Gaballa Internacional (MZ) - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta -se desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e retalho de todas as classes do CAE - Classes das Actividades Económicas, quando devidamente autorizadas;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades diversas da actividade principal desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota pertencente a Hatem Hassan Hosni Ahmad Gaballa.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) Que a administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio único Hatem Hassan Hosni Ahmad Gaballa, que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mineral Development Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100086182 a sociedade denominada Mineral Development Corporation.

Entre, Heine Jan Van Niekerk, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Documento de Identificação n.º 7203195023083 e Passaporte n.º 448747190, válido até trinta um de Outubro de dois mil e catorze, com residência habitual na República da África do Sul, e Delta Mining Consolidated (Proprietary), Limited, uma sociedade regida pela lei da República da África do Sul, com sede no número cinquenta e três, Kyalami BLVD, Kyalami Business Park 1684, Gauteng, África do Sul.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mineral Development Corporation, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de pesquisa de exploração e

comercialização mineira, a gestão de participações e investimentos com a máxima amplitude consentida pela lei, a prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades, ainda que não tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil metcaís, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Delta Mining Consolidated (Proprietary), Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil metcaís, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócio Heine Jan Van Niekerk.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- e) Nomear e exonerar os directores e/ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, directores e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada dirigida à sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de gerência eleito pela assembleia geral da sociedade, e sempre integrará os sócios e/ou seus representantes que nomeará um director ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de gerência.

Três) Aos directores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Até à realização da primeira assembleia geral fica desde já nomeado director o senhor Heine Jan Van Niekerk.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios;
- b) Pela assinatura de um director e um vogal do conselho de gerência desde que seja sócio ou representante nos termos do mandato que lhes for conferido pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência, pelos directores ou qualquer empregado autorizado.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Neema, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100088487 a sociedade denominada Neema, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ana Priscila Solomão Pedro Francisco, solteira maior, natural de Nampula, residente na Avenida Julius Nyerere número seiscentos e doze, terceiro andar direito, Bairro da Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110877757R, emitido no dia onze de Junho de dois mil e sete, em Maputo,

Segundo: Rosa Joaquim Chissano, solteira maior, residente na Rua João de Barros número cento vinte e sete, Bairro da Sommerschild, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110597832D, emitido no dia dezasseis de Setembro de dois mil e quatro, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Neema, Lda e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número setecentos cinquenta e quatro.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território moçambicano, bem como criar ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) A prestação de serviços nas áreas de electrónica, tecnologias de informação e telecomunicação;
- b) Organização e realização de eventos de diversa natureza;
- c) Publicidade e *marketing*;
- d) Gestão de projectos;
- e) Representações; e
- f) Consultorias.

Dois) A sociedade poderá, ainda, proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com a actividade principal, bem como exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dez mil é de vinte mil meticais e correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Priscila Salomão Pedro Francisco;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rosa Joaquim Chissano.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social, tomada em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como quaisquer outros títulos de dívida, mediante deliberação tomada pelos sócios em assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento,

indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas a terceiros, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Novo) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros, nos termos previstos pela cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios nos casos seguintes:

- a) Se o sócio respectivo exonerar-se;
- b) Se o sócio respectivo for excluído.

Dois) Se a amortização das quotas não for acompanhada pela redução de capital correspondente, as quotas dos outros sócios estarão aumentadas proporcionalmente e a assembleia geral determinará outro valor para elas.

Três) A amortização estará decidida pelo valor nominal da quota amortizada, aumentada pela parte correspondente nos fundos de reserva, uma vez que sejam descontadas as dívidas ou exigibilidades do sócio respectivo à sociedade, sendo o pagamento feito dentro do prazo limitado de noventa dias e conforme com quaisquer outras condições determinadas pela decisão dos sócios na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais são convocadas pela gerência da sociedade, com quinze dias de antecedência, por meio de fax, telex, telegrama ou carta, dirigida aos sócios.

Dois) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação da agenda, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Um sócio pode autorizar, por meio duma carta ao conselho da gerência, um terceiro para agir em nome dele na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares da totalidade do capital social e em segunda convocação sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas,
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;
- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;
- o) Abrir e encerrar contas bancárias;
- p) Formalizar contratos, típicos e atípicos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído pelos sócios e um director executivo, com poderes honorários, eleito em assembleia geral por acta avulsa.

Dois) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por um período de três anos, sendo a sua reeleição permitida.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e podem ou não ser sócios da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, a gerência dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei à outros órgãos sociais.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da gerência)

Um) Compete ao director executivo os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Representar a sociedade perante instituições financeiras e de crédito;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Ao gerente é vedado obrigar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura do director executivo;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos;
- c) Nos actos de mero expediente ou gestão diária, a sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer trabalhador em quem a gerência tenha conferido tais poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para integrar a constituição de fundos de reserva especiais da sociedade por deliberação tomada em assembleia geral;
- b) O remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão integrados segundo o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Fevereiro de 2009.
— O Técnico, *Ilegível*.

Matikar – Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL 100088339 a sociedade denominada Matikar – Serviços Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hélio Jorge Garrido Narcy, casado, com Carla Marília de Rasteiro Dias Narcy, por comunhão geral de bens, natural de Maputo,

residente na Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos setenta e quatro, segundo andar direito, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB-344093, emitido em oito de Agosto de dois mil e seis, em Maputo;

Segundo: Carla Marília de Rasteiro Dias Narcy, casada com Hélio Jorge Garrido Narcy por comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente na Avenida Amílcar Cabral número oitocentos setenta e quatro, segundo andar direito, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB-338744, emitido em dezassete de Julho de dois mil e seis, em Maputo;

Terceiro: Teodósio Clemente de Gouveia Dias, casado, com Luísa Rasteiro do Rosário Dias de Gouveia Dias, por comunhão geral de bens, natural do Ibo, residente na Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos setenta e quatro, segundo andar direito, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110358292Z, emitido em quinze de Agosto de dois mil e seis, em Maputo;

Quarto: Ana Maria Dias Pereira, casada, com Inácio Filomeno Pereira, por comunhão geral de bens, natural de Pemba, residente na Rua de Nachingueia, número quatrocentos e seis, rés-do-chão, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110244377H, emitido em vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída, por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Matikar – Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade terá a sua sede em Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, a mesma ser transferida para qualquer outro local no território nacional, bem como estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade comercial em sociedade a grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, mediante deliberação da assembleia geral e desde que autorizada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Participação em outras sociedades)

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no capital de outras sociedades, na sua gestão e, ainda, associar-se a outras entidades, mesmo que as mesmas desenvolvam actividades diferentes ou sejam regulamentadas por normas diferentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio Jorge Garrido Narcy;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Carla Marília de Rasteiro Dias Narcy;
- c) Uma quota no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Teodósio Clemente de Gouveia Dias;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Ana Maria Dias Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado, mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações complementares, mas os mesmos poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar os sócios e depois a sociedade.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção à sociedade, indicando os termos e condições da cedência e a identificação do potencial ceccionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios e a sociedade exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do número dois, a quota poderá ser livremente cedida, nas mesmas condições em que foi oferecida à sociedade e demais sócios.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem a observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Se a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita à qualquer outra providência judicial;
- c) Em caso de falência do sócio;
- d) Recusando-se o sócio que pretenda ceder a sua quota a efectuar tal cessão em relação ao sócio ou sócios que tenham demonstrado interesse na sua aquisição.

Dois) Com excepção do previsto na alínea a) do número anterior, a amortização será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Nos casos em que a lei não exija formalidades diferentes para a sua convocação, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por um dos membros do conselho de direcção, por meio de carta registada, endereçada aos sócios, ou entregue em mão mediante prova de recepção ou ainda por transmissão de telefax com confirmação de recepção, com a antecedência mínima de vinte dias, os quais poderão ser reduzidos para dez dias tratando-se de assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral funcionará em primeira convocação com a totalidade dos sócios presentes ou representados e, em segunda convocatória, com qualquer número de sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão da sociedade)

A gestão da sociedade sera confiada à um conselho de direcção constituído pelos tres sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

Um) Os membros do conselho de direcção terão todos os poderes para representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como desenvolver todas as acções relacionadas com o seu objecto social, que não estejam reservadas à assembleia geral por lei ou pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois dos membros do conselho de direcção; ou
- b) Pela assinatura de procurador devidamente mandatado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão encerrados com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha procederão como acordarem.

Dois) Na falta de acordo e se algum dos sócios assim o pretender, o activo social será licitado na globalidade, com a obrigação do pagamento do passivo, e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Fevereiro de 2009.
— O Técnico, *Ilegível*.

África Prepaid Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

setecentos noventa e sete traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta acima mencionada, os sócios deliberaram o seguinte:

- a) Cedência total da quota do sócio Apolinário José Pateguana, a favor da AP Capital, Limitada, que entra como nova sócia;
- b) Aumento do capital social de quinze mil meticais para vinte mil meticais.

Em consequência da alteração acima mencionada fica alterada a composição do artigo quinto do pacto social passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais pertencente à sócia AP Capital, Limitada, correspondente a dez por cento do capital social;
- b) Uma outra quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencente à Africa Prepaid Services (Pty) Limited, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Andrico Sawmills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade Andrico Sawmills, Limitada, do dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e nove foi procedida alteração dos estatutos da referida sociedade nos seus artigos décimo, décimo primeiro e décimo terceiro os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelo sócio Andre Gustav Griebenow, o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade e para gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da(s) conta(s) bancária será exercida pelo sócio Andre Gustav Griebenow, o qual poderá para o efeito delegar e/ou mandar outra pessoa mediante documento competente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos Lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, e após a liquidação de todas as dívidas que tenham sido contraídas pelo sócio Andre Gustav Griebenow para efeitos de financiar a sociedade na aquisição de maquinaria e outros materiais necessários a execução do objecto da sociedade.

Em tudo quanto não foi alterado aplicam-se as disposições dos estatutos anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Fevereiro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Andrico Sawmills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e seis a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Andre Gustav Griebenow, casado, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º 429462784; Luís Ernesto Covele, solteiro, natural e residente em Inhambane Hester Jacoba Magrieta Griebenow, casada, natural da África do Sul, portadora do Passaporte n.º 429465567; e José Fernando Macedo Murrripa, divorciado, natural de Ile-Zambeze e residente em Morrumbene.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Andrico Sawmills, Limitada, com sede social em Morrumbene, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas número cento oitenta e três barra A e sofreu alteração por escritura de cinco de Agosto de dois mil e oito do livro cento oitenta e três barra A e voltou a sofrer outra alteração por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e oito a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas número oitenta e três barra B, todos desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia extraordinária da sociedade do dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e nove, deliberou-se o seguinte:

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os sócios presentes, representando a totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto Um) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de alteração do artigo décimo, décimo primeiro e décimo segundo.

Ponte Dois) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de nomeação de um novo corpo directivo.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um e dois.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelo sócio Andre Gustav Griebenow o qual poderá, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade e para gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo sócio Andre Gustav Griebenow, o qual poderá, para o efeito, delegar e/ou mandar outra pessoa mediante documento competente.

Relativamente a ordem de trabalhos, em virtude da operada cessão de quotas nos termos supra referidos, foi deliberado por unanimidade de votos proceder à alteração integral dos estatutos da sociedade, passando a sociedade a manter com os originais dos estatutos.

Em tudo o que não foi alterado mantêm a versão dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Fevereiro de dois mil e nove. — Ajudante, *Ilegível*.

Ka Dambo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100088401 a sociedade denominada Ka Dambo, Limitada.

Entre:

Primeiro: Moisés Paco, filho de Elina Paco, de nacionalidade moçambicana, casado, maior, com Otilia Salvador Mazivila, sob regime de comunhão de adquirido, portador do Bilhete de Identidade n.º 110114039K, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos

vinte e sete de Junho de dois mil, residente na cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé;

Segundo: Sheila Moisés Paco, filha de Moisés Paco e de Otilia Salvador Mazivila, de nacionalidade moçambicana, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110030444P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos três de Outubro de dois mil e seis, residente na cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé;

Terceiro: Sinésio Gerson Moisés Paco, filho de Moisés Paco e de Otilia Salvador Mazivila, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110039018A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Outubro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé;

Quarto: Mauro Vanderley Moisés Paco, filho de Moisés Paco e de Otilia Salvador Mazivila, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, portador do Bilhete de Identidade n.º 110632542N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos doze de Janeiro de dois mil e cinco, residente nesta cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé;

Quinto: Fáusio Héber Moisés Paco, filho de Moisés Paco e de Otilia Salvador Mazivila, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, portador do Boletim de Nascimento, emitido em Maputo, aos dezoito de Janeiro de mil novecentos noventa e sete, residente na cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé;

Sexto: Alípio Anderson Moisés Paco, filho de Moisés Paco e de Lídia Matine, de nacionalidade moçambicana, solteiro, menor, portador do Boletim de Nascimento número dois mil trezentos vinte e três, emitido em Maputo, aos oito de Dezembro de dois mil e cinco, residente na cidade de Maputo, na Rua Manuel António de Sousa, casa número dezoito, Bairro do Alto-Maé.

Excepção

No caso dos autorgantes menores, a incapacidade será suprida através de representação legal que será exercida pelo outorgante Moisés Paco na qualidade de progenitor:

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Ka Dambo, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Elaborar e executar projectos de sistemas fotovoltaicos para iluminação, aquecimento de água, electrodomésticos e electrobombas solares;
- b) Elaborar e executar projectos de sistemas eléctricos industriais de baixa e média tensão;
- c) Elaborar e executar projectos hidráulicos relacionados com o abastecimento de água para o consumo, irrigação e para piscinas;
- d) Elaborar e executar projectos de construção civil;
- e) Elaborar e executar projectos de sistemas de informação e fornecimento e assistência técnica de equipamento informático, bem como prestar serviços de consultoria nas áreas de actividade jurídica, comercial, laboral, administrativa, contabilidade e gestão turística.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades de importação e exportação de bens e equipamentos relacionados com o seu objecto.

Três) A sociedade exercerá outras actividades conexas ao seu objecto principal, desde que para tal obtenha a necessária autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) O conselho de gerência sempre que julgar conveniente pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quarenta por cento o valor de dez mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Moisés Paco;
- b) Uma quota no valor de doze por cento, correspondente a mil e novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Sheila Moisés Paco;
- c) Uma quota no valor de doze por cento, correspondente a mil e novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Sinésio Gerson Moisés Paco;

d) Uma quota no valor de doze por cento, correspondente a mil e novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Mauro Vanderley Moisés Paco;

e) Uma quota no valor de doze por cento, correspondente a mil e novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Fáusio Héber Moisés Paco;

f) Uma quota no valor de doze por cento, correspondente a mil e novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio Alípio Andesson Moisés Paco.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmissante comunicar, por escrito, à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A administração e gestão da sociedade ficam a cargo dos sócios Moisés Paco, Sheila Moisés Paco e Sinésio Gerson Moisés Paco, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, movimentar as contas bancárias, celebrar contratos com terceiros, contrair empréstimos junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor,

letras e livranças de favor, fianças e abanções, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) Os administradores podem delegar no todo ou em parte os seus poderes em quaisquer dos seus sócios ou a um gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura do gerente ao qual os administradores tenham conferido uma delegação de poderes de procurador, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Mecca Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100089041 a sociedade denominada Mecca Motors, Limitada.

Entre:

Primeiro. Muhammad Ahamad Khan, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de Pak, portador do Passaporte n.º 479311841, emitido aos quinze de Agosto de dois mil e cinco, residente em Durban na África do Sul, ocasionalmente em Maputo.

Segundo: Saqib Ashfaq, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa, natural de Jhang, portador do Passaporte n.º KGI46764, emitido a dez de Novembro de dois mil e oito, residente em Durban na África do Sul, ocasionalmente em Maputo.

Terceiro: Alamgir, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa, natural de Abbottabad, portador do Passaporte n.º A4613006, emitido aos dezasseis de Julho de dois mil e sete, residente em Durban na África do Sul, ocasionalmente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Mecca Motors, Limitada e tem a sua sede no Bairro da Polana Cimento, Avenida Vinte e Quatro de Julho número quatrocentos e trinta e seis A, rés-do-chão, nesta cidade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de comércio com importação e exportação de veículos automóveis e peças sobressalentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, a que corresponde a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Ahamad khan;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, a que corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Saqib Ashfaq; e
- c) Uma quota no valor de mil meticais, a que corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alamgir.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento

da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e fiscalização da sociedade)

A administração e a fiscalização da sociedade serão exercidas pelos sócios. A sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos sócios Saqib Ashfaq e Alamgir que ficam desde já nomeados sócios gerentes com dispensa de prestar caução e podem inclusive por mandato delegar poderes que achar conveniente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Está conforme.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

HP Aluguer de equipamentos Moçambique Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de dezasseis de Novembro de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e cinco a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim notária Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação HP Aluguer de equipamentos Moçambique Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

A sociedade tem a sua sede na cento e dezasseis Estrada Nacional número dois Entrada duzentos trinta e oito – Armazém seis, na cidade de Matola, podendo criar e manter sucursais, agências, delegações e outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o aluguer, venda e reparação de equipamento para a construção civil e o exercício do comércio em geral.

Dois) A sociedade pode exercer qualquer outro ramo de actividade relacionado com o objecto social desde que obtenha a necessária autorização e licenciamento das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, pertencentes, respectivamente, aos sócios Haltoc Holdings Moçambique Limitada, com vinte por cento e Pivot Franchise Trading (Pty) Ltd, com oitenta por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado de acordo com as necessidades de evolução pelos lucros ou pelas reservas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão ou a divisão de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) O sócio que pretende ceder parte ou a totalidade da sua quota a terceiros, deve comunicar a sua intenção por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, declarando a identidade do adquirente e as condições da cessão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Duração do mandato e remuneração)

Um) Os membros da mesa da assembleia geral e da gerência são eleitos de cinco em cinco anos e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos da sociedade consideram-se empossados logo após a eleição.

Três) A remuneração dos membros dos órgãos sociais serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e composição)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e é composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada por escrito pelo presidente da mesa, com antecedência mínima de cinco dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de gerência)

Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes de direcção, gestão e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de gerência nos actos que envolvam obrigações ou responsabilidades, podendo tal competência ser delegada num dos seus membros, pelo que bastará a assinatura deste.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

INM Outdoor Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número seiscientos noventa e sete traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Ilda Samo Samuel Tembe, licenciada, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta avulsa os sócios deliberaram o seguinte:

- a) A alteração da designação social da sociedade, passando a denominar-se INM Outdoor Moçambique, Limitada;
- b) Aumento do capital social de três mil meticais para vinte mil meticais.

Em consequência da alteração acima mencionados fica alteradas as composições dos artigos primeiro e quarto do pacto social passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de INM Outdoor Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, no prédio Jat IV, na Avenida Zedequias Manganhela, sétimo andar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, pertencente à sócia INM Outdoor (Pty), Limited, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Outra quota no valor de mil meticais, pertencente à sócia Inter África Outdoor Advertising (South África Proprietary), Limited, corespondente a cinco por cento do capital social.

Que tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mac – Transporte & Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100088541 a sociedade denominada Mac – Transporte & Logística, Limitada.

Entre:

Primeiro: Maria Anabela Cuna, divorciada, natural de Maputo, residente em Moçambique, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110316575L, emitido no dia quatro de Março de dois mil e dois, em Maputo;

Segundo: Múcio Manuel Cuna Tchetebe, solteiro, natural de Maputo, residente em Moçambique, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110186299S, emitido no dia seis de Fevereiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Eusébio Mirko Manuel Cuna Tchetebe, solteiro, natural de Maputo, residente em Moçambique, Bairro Central, Avenida Guerra Popular, número oitocentos quarenta e sete, décimo quarto andar D, portador do Bilhete de Identidade n.º 110004693V, emitido no dia vinte e três de Novembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Stélio Daniel Cuna Tchetebe, solteiro, natural de Maputo, residente em Moçambique, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100214262L, emitido no dia dezassete de Dezembro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mac – Transporte & Logística, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto porta onze.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de mercadorias a nível nacional e internacional e prestação de serviços de logística de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, dividido pelos sócios, com o valor de treze mil e quatrocentos e trinta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital para cada um dos quatro sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Múcio Manuel Cuna Tchebete como sócio gerente com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se a sociedade acordar, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Treefarms Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: i) divisão da quota da sócia Greem Resources, AS, anteriormente denominada por Treefarms, AS, no valor nominal de um milhão e duzentos e noventa e nove mil meticais, em três novas quotas, sendo uma no valor nominal de um milhão duzentos e oitenta mil meticais, que reservou para si, uma no valor de dez mil meticais, que cedeu à sociedade Nortan, AS e uma no valor de nove mil meticais, que cedeu à sociedade Sao Hill Industries, Limited; ii) cessão da quota da sócia Maria Leonor Teixeira Gomes Cardoso, no valor nominal de mil meticais, à sociedade Sao Hill Industries, Limited; iii) unificação das quotas adquiridas pela sociedade Sao Hill Industries, Limited, passando esta a deter uma única quota com o valor nominal de dez mil meticais; iv) alteração parcial dos estatutos, em virtude da divisão, cessão e unificação das referidas quotas; v) transformação da sociedade Treefarms Moçambique, Limitada, em sociedade anónima de responsabilidade limitada e a consequente alteração integral dos estatutos da sociedade; vi) alteração da denominação sociedade de Treefarms Moçambique, SA para Green Resources Moçambique, SA; vii) alteração da sede social de Nampula para Maputo; viii) alteração parcial dos estatutos da sociedade, em virtude da alteração da denominação e sede social, e, em consequência da prática dos actos acima elencados, os estatutos da sociedade passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Green Resources Moçambique, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número quinhentos e noventa e quatro, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências,

delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão florestal, a transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira, a indústria, o comércio, a agricultura e a gestão ambiental, bem como a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de um milhão e trezentos mil meticais, representado por treze mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão, total ou parcial, das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos, pela assembleia geral da sociedade, por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada, por escrito, ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;

m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

n) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;

o) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECCÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltado definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas, por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECCÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Esta conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Crririme*.

Associação Fórum de Turismo de Vilankulo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Setembro de dois mil e oito, exarada a folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Gabriel juramento Cossa, Tracey Mienie, António Francisco da Poça Mana, Margaretha Toens, Sabrina Sue Rocco, Rodrigues Arnaço Machoco, Melonie Kim Glyn-Woods, David Michael Kimber, Franz Robert Anthony Forrest, Ian Thomas Martin e Paulo Belo S. Baptista, uma associação que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Fórum de Turismo de Vilankulo, de ora em diante abreviadamente designada por “Fórum”,

é uma pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, de natureza não lucrativa, representativa dos interesses dos que, em conformidade com os preceitos e demais disposições legais aplicáveis, exercem as actividades de turismo.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

O Fórum é de âmbito distrital, exercendo no norte da província de Inhambane, República de Moçambique, as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem.

ARTIGO TERCEIRO

(Atribuições e fins)

Os objectivos e fins do Fórum são a promoção e protecção da indústria hoteleira e turismo assim como os seus membros, nomeadamente:

- a) Contribuir para a criação e desenvolvimento de um clima de solidariedade e bom atendimento entre todos os associados visando o fortalecimento crescente deste ramo de actividade económica do Fórum;
- b) Divulgar as políticas nacionais sobre o ramo da actividade entre os membros e outros operadores do mesmo ramo;
- c) Propor aos órgãos competentes do estado a adopção de medidas de aperfeiçoamento regulamentação da actividade do sector, participando sempre que possível, no processo de discussão de assuntos relacionados com este propósito;
- d) Contribuir e participar nas iniciativas visando o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores desta indústria;
- e) Ajudar aos sócios do Fórum na canalização correcta das questões relativas aos seus deveres e direitos legítimos;
- f) Emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos de interesse dos associados;
- g) Operar como um Fórum sem interesses lucrativos;
- h) Manter o Fórum como um corpo não político, regulada pela lei vigente em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Sede e representação)

Um) O Fórum tem a sua sede na Vila de Vilankulo.

Dois) O Fórum relacionar-se-á com as associações congéneres através dos órgãos competentes.

Três) O Fórum poderá ter outras formas de representação social na província de Inhambane sempre que tal for considerado necessário para um mais correcto exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições)

Um) Podem ser membros do Fórum, pessoas individuais, empresas em nome individual ou sociedades, nacionais ou estrangeiras, cujo o objectivo seja o exercício da actividade de exploração de hotéis, restaurantes, operadores turísticos, aluguer de barcos, aluguer de carros, reservas de caça, agência de viagem, safaris fotográficos, safaris móveis, informação e guias turísticos.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão ser admitidas como membros, as empresas que exerçam actividades similares as referidas no número anterior.

Três) Todos os membros deverão exercer actividades legais de acordo com as leis vigentes em Moçambique.

ARTIGO SEXTO

(Categorias)

O Fórum terá as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores: Todos aqueles que participaram directamente na criação do Fórum, independentemente do facto de terem ou não subscrito a escritura notarial de constituição;
- b) Membros efectivos: Todos aqueles que se encontram nas condições descritas no artigo quinto destes estatutos e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo sétimo;
- c) Membros beneméritos: As pessoas individuais ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais, serviços para a criação de manutenção ou desenvolvimento do Fórum;
- d) Membros honorários: As pessoas que tenham prestado serviços relevantes e de reconhecido mérito ao Fórum para a prossecução dos seus fins ou que se tenham distinguido pelo seu grande contributo ao desenvolvimento da indústria hoteleira e turismo.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

A admissão de novos membros far-se-á, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) Serem apresentados ao Fórum por um dos membros referidos no artigo sexto para a sua candidatura;
- b) Serem submetidos à aprovação em reunião da Direcção;
- c) A eleição do membro será efectiva depois de ratificada na sessão da Assembleia Geral imediata por maioria simples de voto secreto.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar na Assembleia Geral e estar apto em apresentar propostas, debater e votar as questões constantes da agenda de trabalho;
- b) Eleger ou ser eleito para os órgãos sociais do Fórum. Se o membro eleito for uma sociedade, os seus representantes devidamente credenciados assumirão os cargos;
- c) Apresentar pedido fundamentado para a convocação da Assembleia Geral conforme o número um do artigo décimo quarto;
- d) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia à Direcção;
- e) Participar a Direcção qualquer irregularidade relacionada com o funcionamento do Fórum e solicitar à respectiva correcção;
- f) Frequentar a sede do Fórum, respeitando as condições fixadas nos regulamentos, como usufruir das vantagens de qualquer ordem que sejam oferecidas pelo Fórum.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

Um) São deveres dos membros:

- a) Pagar quotas anuais prescritas pelos membros na primeira Assembleia Geral de cada ano civil;
- b) Cumprir as normas estatutárias e as deliberações dos órgãos do Fórum, assim como todas as disposições regulamentares do Fórum;
- c) Desempenhar com zelo, dedicação e competência os cargos para que for eleito nos órgãos do Fórum;
- d) Comparecer às sessões dos órgãos do Fórum e a outras para as quais tenha sido convocado;
- e) Contribuir para o prestígio e engrandecimento do Fórum;
- f) Conhecer obrigatoriamente os estatutos e o regulamento interno.

Dois) Os membros honorários estão isentos de pagamento da jóia de admissão e da quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

Um) A violação dos deveres enumerados no artigo nono poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares incluindo expulsão pela Direcção.

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes no procedimento disciplinar.

Três) Qualquer membro que não tenha pago a sua subscrição no prazo de sessenta dias, será notificado para o efeito, por carta registada e entregue em mão.

Três ponto um) Se, depois de mais de vinte e um dias o pagamento não for efectuado, a Direcção poderá tomar a decisão de expulsar o membro.

Três ponto dois) Será de competência da Direcção readmitir o membro sobre o pagamento de todas as subscrições em falta.

Quatro) No caso de um membro renunciar ou ser expulso, não terá direito a usar o emblema do Fórum. Qualquer fixação abusiva do respectivo emblema será motivo para ser retirado, deixando também de constar nas publicações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidades)

As responsabilidades dos membros estão limitadas só ao pagamento das quotas e os membros não terão nenhuma responsabilidade sobre quaisquer dívidas do Fórum, nem estar vinculados a quaisquer bens do Fórum.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

São os seguintes órgãos sociais do Fórum:

- a) Assembleia;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do Fórum e é constituído por todos os membros e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são obrigatórios para os restantes órgãos e membros.

Dois) Os membros honorários e beneméritos não têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o vice-presidente são eleitos por um mandato de um ano, podendo ser reeleitos por mais mandatos.

Três) O secretário será eleito em cada sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral realiza uma sessão ordinária de cada ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam por iniciativa do presidente, a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal, ou ainda quando requerida por, pelo menos, um terço dos sócios.

Um ponto um) Qualquer membro que deseje pôr um assunto na agenda, deverá notificar o presidente, por escrito, antes da data da sessão.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente através de aviso para o membro enviado pelos correios, por fax ou entregue em mão a todos os membros, sete dias antes da data marcada para a reunião, incluindo a agenda, o local, a data e a hora.

Três) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, poderão a qualquer altura serem convocadas pela Direcção, desde que se dê um aviso com antecedência de sete dias a todos os membros, especificando, a data, a hora, local e os assuntos a serem discutidos na reunião. Nenhum assunto além dos especificados poderá ser tratado em tais reuniões.

Quatro) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral poderão a qualquer altura serem convocadas por um grupo de sócios, desde que se dê um aviso com antecedência de sete dias a todos os membros, detalhando pormenorizadamente a razão da mesma, a data, a hora e o local.

Cinco) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocatória, achando-se presente, pelo menos, cinquenta por cento dos membros efectivos, no dia, hora e local indicado.

Cinco ponto um) Se não houver quórum, quinze minutos depois da hora marcada, a Assembleia Geral será adiada e comunicada com a data, hora e local aos membros, realizando-se com qualquer número de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos;
- b) Aprovar e alterar os estatutos e o regulamento interno do Fórum;
- c) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento.
- d) Aprovar o símbolo e dar distintivos do Fórum;
- e) Apreciar e aprovar o relatório do Conselho Fiscal;
- f) Atribuir a categoria de sócio honorário;
- g) Eleger e distinguir os membros dos órgãos directivos do Fórum;
- h) Aplicar a pena de perda de membro sob proposta da Direcção;
- i) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas mensais;
- j) Deliberar sobre a dissolução do Fórum e decidir sobre o destino dos bens;
- k) São da única e exclusiva competência da Assembleia Geral, para além das atribuições já definidas todas as decisões que respeitam a aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo de oneração de direitos e/ou bens móveis pertencentes ao Fórum.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de dois terços do número dos membros presentes desde que a mesma proposta de alteração ou moção de alteração apareça na agenda de tal reunião.

Três) As deliberações sobre a dissolução do Fórum exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

Quatro) De modo algum a reunião da Assembleia Geral seguinte, deverá proceder a alteração de uma deliberação da Assembleia Geral, passados doze meses.

Cinco) As actas das reuniões serão postas a disposição de todos os membros que desejem receber, quando solicitado o secretário.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho da Direcção)

Um) A Direcção é o órgão de administração e representação do Fórum, e constituída por cinco membros efectivos eleitos pela Assembleia Geral que também designará o respectivo presidente e o vice-presidente e, por dois suplentes, podendo ser reeleitos.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses do Fórum e obrigatoriamente uma vez por mês.

Três) As reuniões são convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de três dos membros.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos presentes. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de Direcção dispõe-se dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do projecto social, praticando todos os aspectos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes não o reservem para o exercício exclusivo da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Velar pela lei e fazer cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos e das deliberações dos órgãos sociais do Fórum;
- b) Gerir administrativamente e financeiramente o Fórum, bem como a coordenação de toda actividade de acordo com o programa anual aprovado pela Assembleia Geral;

c) Representar o Fórum em juízo e fora dele;

d) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, a apreciação e votação da Assembleia Geral o balanço, o relatório e as contas de exercício;

e) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, a apreciação e votação da Assembleia Geral o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;

f) Deliberar sobre a admissão de novos membros efectivos e submeter à ratificação da Assembleia Geral;

g) Solicitar reunião extraordinária da Assembleia Geral;

h) Atender as solicitações do Conselho Fiscal nas matérias de competência deste;

i) Gerir os recursos humanos do Fórum, nomear, admitir e exonerar o pessoal dos vários sectores;

j) Elaborar e fazer cumprir o regulamento interno do Fórum e propor à aprovação da Assembleia Geral;

k) Elaborar os projectos de alteração do regulamento interno e dos estatutos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

l) Estabelecer acordos e contratos com entidades individuais ou colectivas nos termos e condições convenientes ao Fórum, sujeito a ratificação pela Assembleia Geral por uma maioria de três quartos de votos, anexando a agenda da reunião o assunto em detalhe;

m) Estabelecer a aquisição ou alienação, penhoras, empréstimo e hipoteca dos bens patrimoniais do Fórum, sujeito à ratificação pela Assembleia Geral por uma maioria de três quartos de votos, anexando a agenda da reunião o assunto em detalhe;

n) Resolver qualquer disputa entre os membros, que tenha sido submetida ao Conselho da Direcção para este propósito;

o) Resolver dúvidas suscitadas no cumprimento dos estatutos.

Dois) O Fórum vincula-se perante terceiros:

a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção;

b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Direcção e um procurador;

c) Pela assinatura conjunta de dois procuradores especialmente constituídos nos termos;

d) Os actos de mero expediente serão assinados por um dos membros do Conselho de Direcção ou qualquer procurador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Fórum, quer quanto à observância da lei, dos estatutos e dos regulamentos, quer quanto ao cumprimento das regras de escrituração, contabilidade, administração financeira e patrimonial.

Dois) O Conselho Fiscal é o composto por três membros eleitos de dois em dois anos pela Assembleia Geral, sendo um deles o presidente, um secretário e um relator e podem ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete, especialmente ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar as actividades da Direcção do Fórum, verificando frequentemente o estado da caixa e existência de títulos e valores confiados à sua guarda;

b) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e demais legislação aplicável a actividades do Fórum pelo Conselho de Direcção;

c) Assistir ou fazer-se representar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção, quando o considere oportuno;

d) Emitir parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho da Direcção;

e) Convocar a sessão extraordinária da Assembleia Geral;

f) Verificar as operações de liquidação do Fórum.

Dois) Ao Conselho Fiscal, para além das atribuições definidas na lei e nos presentes estatutos, cabe ainda dar ao Conselho da Direcção os pareceres que por esta lhe forem solicitados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao presidente representar o Conselho Fiscal e presidir as suas reuniões.

Dois) Compete ao secretário tratar de assuntos de expediente do Conselho Fiscal e exercer outras funções que lhe forem confiadas pelo presidente.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente e trimestralmente por convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que for necessário.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundos)

Um) Constituem receitas do Fórum:

- a) As jóias e quotas pagas pelos Associados;
- b) As doações, subsídios, legados e outros valores que lhe venham a ser atribuídos;
- c) Quaisquer importâncias que resultem do exercício das actividades legalmente permitidas;

Dois) Os benefícios advindo do disposto na alínea c) do número anterior, reverterem exclusivamente em benefícios de obra do Fórum.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Integram o património do Fórum a todos os bens móveis e imóveis adquiridos, doados ou legados quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Motivos)

Para além dos casos previstos na lei, o Fórum extingue-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, para efeitos de fusão com outras instituições;
- b) Quando a Assembleia Geral entender que os fins poderão ser melhor atingidos por outras formas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Destino do património)

Um) Dissolvido o Fórum, compete à Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito nomear comissão liquidatária para apuramento dos activos e apresentação de propostas de resolução.

Dois) Sem prejuízo no que vem disposto na lei aplicável, património líquido apurado, no caso de ser positivo, será atribuído a critério da Assembleia Geral a outra pessoa colectiva, semelhante e professe os mesmos princípios, com mesmo encargo ou afectação.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Os titulares dos cargos dos diversos órgãos sociais terão que estar nomeados no prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data da assinatura da escritura da constituição.

Dois) Em todo o omissio regularão as disposições legais e aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Vilankulo, nove de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Florestal de Nampula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: i) divisão da quota da sócia Greem Resources, AS, anteriormente denominada por Treefarms, AS, no valor nominal de seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos meticais, em três novas quotas, sendo uma no valor nominal de seiscentos e quarenta mil meticais, que reservou para si, uma no valor de cinco mil meticais, que cedeu à sociedade Nortan, AS e uma no valor de quatro mil e quinhentos meticais, que cedeu à sociedade Sao Hill Industries, Limited, ii) cessão da quota da sócia Maria Leonor Teixeira Gomes Cardoso, no valor nominal de quinhentos meticais, à sociedade Sao Hill Industries, Limited; iii) unificação das quotas adquiridas pela sociedade Sao Hill Industries, Limited, passando esta a deter uma única quota com o valor nominal de cinco mil meticais; iv) alteração parcial dos estatutos, em virtude da divisão, cessão e unificação das referidas quotas; v) transformação da sociedade Florestal de Nampula, Limitada, em sociedade anónima de responsabilidade limitada e, conseqüente, alteração integral dos estatutos da sociedade; vi) alteração da denominação social de Florestal de Nampula, SA para Lúrio Green Resources, SA; vii) alteração parcial dos estatutos da sociedade, em virtude da alteração da denominação social, tendo, em virtude da prática dos actos acima elencados, os estatutos da sociedade, passado a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Lúrio Green Resources, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos e vinte e seis, piso três, sala sete, em Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão florestal, a transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira, a indústria, o comércio, a agricultura e a gestão ambiental, bem como a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de seiscentos e cinquenta mil meticais, representado por seis mil e quinhentas acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;

- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as

condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao accionista incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão, total ou parcial, das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas à depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada, por escrito ou por simples carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;

m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

n) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;

o) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECCÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. no caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECCÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

**Florestal de Cabo Delgado,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos: i) divisão da quota da sócia Greem Resources, AS, anteriormente denominada por Treefarms, AS, no valor nominal de seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos meticais, em três novas quotas, sendo uma no valor nominal de seiscentos e quarenta mil meticais, que reservou para si, uma no valor de cinco mil meticais, que cedeu a sociedade Nortan, AS, e uma no valor de quatro mil e quinhentos meticais, que cedeu à sociedade Sao Hill Industries, Limited, ii) cessão da quota da sócia Maria Leonor Teixeira Gomes Cardoso, no valor nominal de quinhentos Meticais, à

sociedade Sao Hill Industries, Limited, iii) unificação das quotas adquiridas pela sociedade Sao Hill Industries, Limited, passando esta a deter uma única quota com o valor nominal de cinco mil meticais, iv) alteração parcial dos estatutos, em virtude da divisão, cessão e unificação das referidas quotas, v) transformação da sociedade Florestal De Cabo Delgado, Limitada, em sociedade anónima de responsabilidade limitada e, conseqüente, alteração integral dos estatutos da sociedade, os quais passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Florestal de Cabo Delgado, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos e vinte e seis, piso três, sala sete, em Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão florestal, a transformação e comercialização de madeira, produtos derivados de madeira e produtos florestais não derivados de madeira, a indústria, o comércio, a agricultura e a gestão ambiental, bem como a importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de seiscentos e cinquenta mil meticais, representado por seis mil e quinhentas acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os accionistas gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida aos accionistas incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial das acções, nos termos dos números anteriores, o accionista transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por

escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso da sociedade autorizar a transmissão das acções e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Dez) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos números anteriores.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade por um período de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo

determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares e prestação de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações sociais no capital de outras sociedades;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- n) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- o) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Salvo o disposto no número seguinte, as

deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por

cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Alpine Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100087979 a sociedade denominada Alpine Mozambique, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre John Desmond Cole, de nacionalidade sul-africana, casado em regime de comunhão de adquiridos com Jennifer Cole, portador do Passaporte número sete dois zero nove um seis cinco zero sete um zero oito cinco, emitido a vinte e oito de Maio de dois mil e oito, na República da África do Sul, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Moçambique, e Carlos Mark Pinto Neves, de nacionalidade britânica, casado em regime de comunhão de adquiridos com Pauline Neves, portador do Passaporte número sete seis um um quatro seis dois quatro, emitido a vinte e dois de Novembro de dois mil e cinco, no Reino Unido da Grã-Bretanha, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Moçambique, ambos representados por António Baltazar Rosário Bungallah, Jurista, com domicílio no Bairro do Jardim, Rua Aleurites, número cento e cinco, flat seis, Maputo, que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Alpine Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de transporte aéreo público, nomeadamente o transporte de passageiros e evacuações médicas;
- b) A prestação de serviços de trabalho aéreo público, nomeadamente o transporte de carga e encomendas postais, fotografia e fumigação aérea; e
- c) A prestação de serviços complementares ao transporte aéreo público e trabalho aéreo públicos;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a oitocentos dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a quatrocentos dólares norte-americanos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John Desmond Cole; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a quatrocentos dólares norte-americanos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Mark Pinto Neves.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, em forma nominativa, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou pelo fiscal único, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que visem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a

antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar estando presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director geral, a ser designado pelo conselho de Administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director geral. A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura qualquer dos administradores, dentro dos limites dos seus poderes;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura do director-geral, no âmbito das suas atribuições; ou
- pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia-geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei

número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo sócio John Desmond Cole, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em quatro cópias de igual valor, distribuídas pelas partes do presente contrato de sociedade, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da empresa.

A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Está conforme.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Eurografic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100088355 a sociedade denominada Eurografic, Limitada.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se regerá pelos seguintes:

Primeiro: Abdul Karimo Piarali, casado sob regime de comunhão geral de bens com o segundo outorgante, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AB025182, residente nesta cidade de Maputo na Avenida Emília Dausse, número quinhentos e noventa e dois, segundo andar.

Segundo: Shelina Carmali Popat Carimo, casado sob regime de comunhão geral de bens com o primeiro outorgante, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º 06567499, residente nesta cidade de Maputo na Avenida Emília Dausse, número quinhentos e noventa e dois, segundo andar.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade que irá reger-se pelo seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Eurografic, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo deslocar a sua sede para outras províncias, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

Um) A sua duração é por tempo indeterminado, contando para o seu início a data da constituição.

Dois) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de tipografia e serigrafia.

Três) Por deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades desde que obtida a necessária autorização legal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e sete mil novecentos e quinze meticais e corresponde à soma de duas quotas diferentemente distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e cinco mil, dezanove meticais e vinte e cinco centavos representativo de noventa e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Shelina Carmali Popat Carimo;
- b) Outra quota com o valor nominal de dois mil oitocentos e noventa e cinco meticais e setenta e cinco centavos representativo de cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Abdul Karimo Piarali.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que proposto pelo conselho de gerência e aprovado pela assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social serão preferencialmente subscritos pelos sócios, na proporção das quotas por cada um, subscritos e realizados.

ARTIGO QUARTO

Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidos pelos gerentes que a assembleia geral designar, os quais poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados ou não de caução e auferindo ou não de remuneração, conforme vier a ser determinado na mesma assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade será necessária a assinatura de um dos sócios.

Três) Mediante procuração bastante, a sociedade poderá ainda constituir mandatários para representarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade com amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos consoante aprovação.

Quatro) É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade de quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral reunirá uma vez por ano em sessão ordinária para apreciação, discussão, aprovação ou alteração, balanço e contas do exercício social, bem como para destituição e exoneração de dirigentes e demais assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que se torne necessária, devendo reunir-se na sede social.

ARTIGO SEXTO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, dos lucros líquidos deduzir-se-ão dez porcentos para o fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte interdição de qualquer sócio, antes porém, continuará com herdeiros do sócio falecido ou capazes do interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas à estranhos depende de consentimento da sociedade em assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Seguradora Internacional de Moçambique, S.A.

24ª Assembleia Geral

CONVOCATÓRIA

Convoco os senhores accionistas da Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., R.L. para reunirem em Assembleia Geral, pelas 14:30 horas do dia 25 de Março de 2009, no Hotel VIP Maputo – Sala Maputo, na cidade de Maputo, com a seguinte agenda de trabalhos:

1. Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão e contas do conselho de administração, incluindo o balanço e demonstração de resultados, bem como o Relatório e parecer do conselho fiscal, respeitantes ao exercício findo em 31.12.2008;
2. Discutir e deliberar sobre a pro-posta de aplicação de resultados;
3. Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2009;
4. Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que lhe sejam presentes.

Os documentos para discussão nesta Assembleia Geral, referentes aos pontos 1 e 2 da agenda de trabalhos, estarão à disposição dos

senhores accionistas, para consulta, na Secretaria Geral, na sua sede social, a partir do dia 23 de Fevereiro de 2009.

É condição de participação na Assembleia, a comprovação da qualidade de Accionista à data de 18 de Março de 2009, mantendo a titularidade ao tempo da Assembleia.

Para tal, deverão os senhores accionistas obter os documentos compro-vativos da titularidade das acções junto do Intermediário Financeiro em que tiverem depositado as respectivas acções até às 17:00 horas do dia 18 de Março de 2009, sendo que, no caso dos accionistas que tiverem as suas acções depositadas no Banco Internacional de Moçambique, deverão dirigir-se à divisão de transferências e conservadoria de títulos daquele Banco, sita na sua sede social, na Avenida 25 de Setembro, número 1800, 12º andar, em Maputo.

Os Senhores Accionistas que pretenderem fazer-se representa agrupar deverão, para além dos actos previstos no parágrafo anterior, dirigir carta ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando outro accionista, cônjuge, descendente ou ascendente, ou ainda, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração com indicação dos poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, doze meses.

Os documentos relativos à indicação de representação, deverão ser entregues na sede social da seguradora até às 17:00 horas do dia 23 de Março de 2009.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2009.—
O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Dr. Mamudo Ibraimo*.

BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A.

26ª Assembleia Geral

CONVOCATÓRIA

Convoco os senhores accionistas do BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A., para reunirem em Assembleia Geral ordinária, pelas 16:00 horas do dia 25 de Março de 2009, no Hotel VIP Maputo – Sala Púnguè, na cidade de Maputo, por na sede do Banco não existir espaço disponível, com a seguinte agenda de trabalhos:

1. Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão e contas do Conselho de Administração, incluindo o balanço e demons-tração de resultados, bem como o Relatório e Parecer do Conselho Fiscal, respeitantes ao exercício findo em 31.12.2008;
2. Discutir e deliberar sobre a Proposta de Aplicação de Resultados;
3. Apreciar e deliberar sobre a proposta de aumento de Capital Social e Parecer do Conselho Fiscal;
4. Apreciar e deliberar sobre a proposta de alteração parcial dos estatutos da sociedade;
5. Apreciar e deliberar sobre a eleição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Comissão de Vencimentos, para o triénio 2009/2011;
6. Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 2009;
7. Apreciar e deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade que lhe sejam presentes.

Os documentos para discussão nesta Assembleia Geral, referentes aos pontos 1, 2 e 3 da agenda de trabalhos, estarão à disposição dos Senhores Accionistas, para consulta, na Secretaria Geral do Banco, na sua sede social, a partir do dia 23 de Fevereiro de 2009.

É condição de participação na Assembleia, a comprovação da qualidade de Accionista à data de 18 de Março de 2009, mantendo a titularidade ao tempo da Assembleia.

Para tal, deverão os Senhores Accionistas obter os documentos comprovativos da titularidade das acções junto do Intermediário Financeiro em que tiverem depositado as respectivas acções até às 17:00 horas do dia 18 de Março de 2009, sendo que, no caso dos Accionistas que tiverem as suas acções depositadas no Banco Internacional de Moçambique, deverão dirigir-se à Divisão de Transferência e conservadoria de títulos, sita na sua sede social, no 12.º andar.

Os Senhores Accionistas que pretenderem fazer-se representar deverão, para além dos actos previstos no parágrafo anterior, dirigir carta ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, indicando outro accionista, cônjuge, descendente ou ascendente, ou ainda, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração com indicação dos poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, doze meses. Os documentos relativos à indicação de representação, deverão ser entregues na sede social do Banco até às 17:00 horas do dia 23 de Março de 2009.

Maputo, 23 de Fevereiro de 2009. — O Vice
— Presidente, *Venâncio Mondlane*.

Preço — 18,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE